



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35462.001899/2004-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.462 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/06/1995

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 35462.001899/2004-67
Acórdão n.º **2803-01.462**

S2-TE03
Fl. 6

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte anteriormente identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados, da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Os valores apurados dizem respeito à competência 06/1995.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de outubro de 2007 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Data do fato gerador: 30/06/1995

NFLD apurada na origem Debcad nº 35.672.587-1

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

*PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.
PRECLUSÃO TEMPORAL.*

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes na Portaria RFB nº10.875/07.

PEDIDO DE PROVA PERICIAL

A solicitação de prova pericial deve obedecer ao disposto no art.11, §1º, da Portaria RFB nº 10.875/2007.

OBEDIÊNCIA AO ART.37 DA Lei nº8.212/91.

Lançamento efetuado em conformidade com o disposto no art., 37, da Lei 8.212/91 e no art. 142 do CTN, fato que possibilitou à Notificada o pleno exercício do seu direito de defesa.

*RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. CONSTRUÇÃO
CIVIL*

O contratante de serviço de construção civil, seja qual for a forma de contratação, responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre as respectivas remunerações dos segurados, não se aplicando o benefício de ordem, mas sim as regras constantes no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA. Não obstante seja procedimento excepcional, a aferição indireta encontra-se perfeitamente autorizada, nos termos do art. 33, §3º da Lei 8.212/91, na hipótese de não apresentação pelo contribuinte dos documentos regularmente solicitados pela Fiscalização.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Segundo ementa do acórdão ora recorrido, o entendimento equivocado é de que o prazo DECADENCIAL para lançamento fiscal é de 10 (dez) anos.

- A Fiscalização ao proferir Decisão-Notificação, no item 6.4.2 e 6.4.3, confessa expressamente a existência de vício insanável em seu relatório fiscal, quando assim afirma: "(...) cabe esclarecer a empresa (..) no que toca a emissão de novo relatório fiscal com os dispositivos legais que fundamentam o procedimento de aferição indireta, ocorreu em razão do fato da verificação de que tais dispositivos não se encontravam elencados no Relatório de Fundamentos Legais do Débito, objetivando assim, garantir a empresa amplo direito a defesa. (..) A fiscalização prontamente encaminhou novo relatório fiscal com os fundamentos legais da aferição indireta, suprimindo, dessa forma, a lacuna no RFLD".

- Da impossibilidade de saneamento do feito.

- Da impossibilidade de julgamento/sentença em sede de despacho.

- A Recorrente requereu à Fiscalização a produção de provas para obtenção de informação relativos às contribuições pagas pela empresa prestadora de serviço, contendo as declarações, bases de cálculo e valores devidos para cada competência abrangida pela NFLD em comento.

- DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos do presente processo administrativo, a Recorrente requer a Vs. Sas:

a) seja o presente recurso recebido, processado e submetido análise pela instância administrativa superior (Conselho de Contribuintes);

b) sejam acolhidas as preliminares apontadas, com a devida anulação do lançamento fiscal (NFLD) nº 35.672.587-1;

Processo nº 35462.001899/2004-67
Acórdão nº **2803-01.462**

S2-TE03
Fl. 9

c) no mérito, seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se o r. acórdão, ora recorrido;

d) protesta pela juntada de documentos em anexo, bem como os que venham a ser obtidos futuramente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Relatório Fiscal (fls. 18) informa que:

1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD supracitada e refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes parte do segurados, da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

2. Os valores apurados, abrangendo as competências de 06/1995 a 06/1995, referem-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de mão de obra de empresa que prestou serviços de construção civil, com base no instituto da solidariedade, e sobre as quais a empresa ora notificada não comprovou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

*(Obs.: A emissão desta NFLD decorreu da decisão da DN 21.003.0/0100/2003 de 28/02/2003, que reformou a DN 21.003.0/0013/2002 de 17/01/2003, **referente NFLD 35.435.781-6 de 05/03/2002** que considerou nulo o lançamento fiscal, pois entendeu que uma cópia da notificação deveria ser remetida não somente ao tomador como também ao prestador de serviço para garantir a ampla defesa. Também, a fim de garantir o sigilo fiscal do contribuinte, determinou a emissão de NFLD's separadas por prestador de serviço. (grifou-se e negritou-se).*

Da simples leitura do trecho do Relatório Fiscal acima transcrito é perceptível que, desde a notificação do lançamento, ocorrida em 05/03/2002 (NFLD 35.435.781-6), a pretensão do fisco já estava fulminada pelo instituto da decadência, tendo em vista que a discussão cuidava de fato gerador referente à competência 06/1995.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o lançamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 05/03/2002. A documentação que embasou o lançamento diz respeito à competência 06/1995. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 35462.001899/2004-67
Acórdão n.º **2803-01.462**

S2-TE03
Fl. 12

CÓPIA